

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 7.024, DE 2006 (Aposos PLs nºs 7.030/06, 7.138/2006 e 7.244/06)

Acrescenta o art. 354-A ao Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relator:** Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 7.024/2006 de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga, que visa acrescentar o art. 354-A ao Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, tipificando o ingresso e utilização de aparelho de comunicação no interior de estabelecimento penitenciário ou similar.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que o objetivo de sua proposição é “proteger a sociedade de criminosos que se valem das tecnologias modernas e das lacunas legais para cometerem crimes”. Acrescenta que “são comuns as notícias da existência de telefones celulares e rádio-comunicadores em posse de condenados do sistema penitenciário, o que permite a ação de membros de quadrilhas que se encontram reclusos, na direção do cometimento de crimes extra-muros da penitenciária.

Aposos a essa proposição estão os PLs nºs 7.030/06 e 7.138/2006, que têm como Autor o nobre Deputado Moroni Torgan, contendo



731C644A13

propostas semelhantes ao PL nº 7.024/06.

Dois apensos propõem acrescentar ao Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, artigo que tipifica como crime o ingresso e utilização de meio de comunicação eletrônica clandestino no interior de estabelecimento penal. Em suas justificações, o Autor se refere ao uso indevido dos aparelhos de telefonia móvel por parte dos detentos e ao ingresso fortuito de tais equipamentos nas prisões. Conclui, enfatizando a necessidade da inclusão dessa modalidade como forma de coibir a organização das ações das quadrilhas que agem a partir dos presídios.

Em 11 de julho de 2006, o PL 7.244/06, de autoria do nobre Deputado Fernando Coruja, foi apensado ao PL 7.030. Seu texto propõe incluir a posse de aparelho de telefonia celular no rol das faltas disciplinares graves previstas na Lei de Execução Penal. Além disso, tipifica a conduta de favorecimento penitenciário sobre a qual, em sua justificação, argumenta ser conveniente incluir no Código Penal.

Em 17 de maio de 2006, por despacho da Mesa a proposição principal foi encaminhada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Em 24 e 31 de maio de 2006 os PLs 7.030/06 e 7.138/2006 foram, respectivamente, apensados. Em 11 de julho de 2006 o PL 7.244/06 foi apensado ao PL 7.030 e as quatro proposições são sujeitas à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria em questão é da competência desta Comissão, nos termos da alínea f, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.



731C644A13

Entendemos que a iniciativa do nobre Deputado Alberto Fraga, Autor da proposição principal, bem como as dos ilustres Deputados Moroni Torgan e Fernando Coruja são de suma importância para coibir a utilização indevida de aparelhos de telefonia móvel e de rádio-comunicação como meios de coordenação de atividades do crime organizado a partir do interior dos presídios brasileiros.

Não devemos permitir que o hercúleo esforço realizado pelas forças de segurança pública e pelos sistemas judiciário e prisional para desarticular as ações de criminosos perigosos seja parcialmente invalidado pela mera posse de aparelhos de comunicação no interior de presídios.

Entendemos que os quatro projetos contribuem para a consecução do objetivo de dificultar ou inviabilizar o acesso a esses aparelhos por parte de presidiários. Em nossa análise, seremos fiéis ao estrito ponto de vista da segurança pública, evitando considerações mais aprofundadas das questões penais que serão realizadas na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O texto da proposição principal aborda de forma adequada os aspectos mais importantes acerca da restrição que se deseja criar quanto à entrada, posse e utilização de aparelhos de comunicação em presídios. Responsabiliza pela conduta tanto quem usa, quanto quem permite que se utilize ou facilite o ingresso desses aparelhos no interior da unidade prisional. Sem entrar em questões de redação atinentes ao direito penal e sob o ponto de vista da segurança pública, entendemos que a redação proposta é suficiente e adequada para atingir os objetivos a que se propõe. Fazemos uma ressalva quanto à duração da pena prevista nas propostas oferecidas nos PLs 7.030/2006 e 7.138/2006, que nos parecem inteiramente desproporcionais à conduta, aspecto tratado de outra forma nos PLs 7.030/2006 e 7.244/06 que prevêm penas de reclusão menores.

Decidimos apresentar substitutivo com a intenção de incluir as idéias apresentadas nas quatro proposições que estão sendo apreciadas. Além disso, entendemos que o conteúdo dos projetos é muito semelhante, o que serve de reforço mútuo quanto à urgência e oportunidade da deliberação sobre a matéria.

Dessa forma, voto pela aprovação dos PLs 7.024/2006,



7.030/2006, 7.138/2006 e 7.244/2006, na forma do substitutivo em anexo, por considerar que são oportunas e se constituem em aprimoramento da legislação nacional.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Relator



731C644A13

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.024, DE 2006  
(Apensos PLs nºs 7.030/06, 7.138/2006 e 7.244/06)**

Acrescenta o art. 354-A ao Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relator:** Deputado ANTONIO CARLOS  
BISCAIA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 354-A ao Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º O Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

*Ingresso de aparelho de comunicação*

*Art. 354-A Ingressar, possuir, utilizar, permitir que se utilize, ingresse ou possua, sem autorização da autoridade competente, aparelho de comunicação no interior de estabelecimento penitenciário ou similar.*

*Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.*



731C644A13

*Parágrafo único.* A pena é aumentada de metade, se o crime for praticado por servidor público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Relator



731C644A13